

PARECER Nº 498/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6.144/2026

Autor: Vereador T. Coronel Dias

Ementa: Projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES EDUCATIVAS VOLTADAS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações educativas com foco na proteção, no bem-estar e na guarda responsável de animais, tendo como público-alvo crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino de Cuiabá.

Em sua estrutura, o Projeto de Lei define que tais ações podem se dar por meio de atividades complementares, extracurriculares ou projetos temáticos, não sendo compulsória a sua inclusão na grade curricular formal, **mantendo-se o crivo de discricionariedade do Executivo.**

O texto estipula também que as atividades poderão contar com a presença orientada de animais de estimação, desde que observadas as normativas sanitárias e de saúde pública. Ademais, confere-se a prerrogativa para que o Município firme parcerias com entidades públicas e privadas e, imperativamente, exige-se a autorização por escrito dos pais para o contato direto dos menores com os animais.

Na justificativa, o autor expõe que a convivência com animais aprimora habilidades socioemocionais, estimulando a empatia e o respeito à vida, ressaltando o sucesso de propostas semelhantes em locais como São Paulo, Brasília, Curitiba e Vitória. O autor



defende que a matéria não cria impacto orçamentário imediato, sendo uma implementação progressiva.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:
(...)

III – leis ordinárias;

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município



para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se caracteriza pela exclusividade, mas pela **predominância** do impacto da matéria sobre a população municipal. Ainda, segundo **Hely Lopes Meirelles**:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de



substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Dessa forma, verifica-se que **o projeto de lei em análise observa os requisitos formais exigidos: iniciativa adequada, competência legislativa pertinente e conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município**. Ressalte-se que não compete a esta Comissão emitir juízo de mérito sobre o conteúdo da proposição, limitando-se sua atuação ao exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, encontrando amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na iniciativa parlamentar legitimamente exercida. Não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Assim, **opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.**

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003500370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/07/2026 10:26**

Checksum: **8E368D9CD9CB7A83DDA5FB1B67819CB2C15773E9CBC903BDCF24D5D3C041BA75**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300031003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.